

COMUNICADO GGP/NCTS nº 001/2024

O Diretor do Núcleo de Consolidação do Tempo de Serviço, do Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, **COMUNICA** aos Subsetoriais de Recursos Humanos a edição do **Parecer NDP nº 285/2021**, do Núcleo de Direito de Pessoal, Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral e do **Parecer PA nº 69/2021**, da Procuradoria Administrativa, ambos da Procuradoria Geral do Estado, que versam sobre a concessão do Abono de Permanência diante da vigência da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.

A LC nº 1.361/2021 alterou o artigo 28, da Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020, trazendo nova redação e condicionando a concessão do Abono de Permanência à edição de Ato do Poder Executivo que definirá os cargos, classes e carreiras que farão jus, bem como, os valores a serem pagos, e dentre as demais alterações, ainda definiu que será indevido o mencionado benefício aos cargos sujeitos ao regime de extinção na vacância.

Pois bem, com o intuito de dirimir as dúvidas que surgiram e elucidar a matéria até que o citado Ato seja editado, a Procuradoria Geral do Estado através do Núcleo de Direito de Pessoal e da Procuradoria Administrativa, confeccionaram os Pareceres acima referenciados, estabelecendo que:

1. A todos os servidores que completaram os requisitos para aposentadoria no período compreendido de 07/03/2020 a 21/10/2021, ou seja, entre a vigência da LC nº 1.354/2020 e a edição da LC nº 1.361/2021, o benefício do Abono de Permanência deve ser concedido;

a) Para viabilizar a ratificação, emitir a Validação do Tempo de Contribuição – VTC, com data fim da contagem em 21/10/2021;

2. Enquanto não haja a edição do Ato Normativo do Poder Executivo, o benefício a partir de 22/10/2021 será garantido o benefício em seu valor máximo aos servidores titulares de cargo efetivo.

Vale destacar que, aos servidores detentores de cargo ou função-atividade que estejam em regime de extinção na vacância, há de se considerar o

disposto no parágrafo único do artigo 3º, das Disposições Transitórias, da LC nº 1.361/2021, que estabelece ser indevido o referido abono aos servidores enquadrados na forma do item 1, do § 6º, do artigo 28, da LC 1.354/2020, a partir da entrada em vigor da LC nº 1.361/2021, sendo as situações que se configuram nesta hipótese:

- a) Auxiliar de Serviços Gerais e Oficial Sociocultural (artigo 51, da LC nº 1.080/2008);
- b) Agente de Saneamento (artigo 7º da LC nº 807/1996);
- c) Funções-atividades regidas pela Lei nº 500/1974 (artigo 24, parágrafo único, da LC nº 1.093/2009).

Por fim, os Pareceres referenciados neste Comunicado estarão disponíveis em anexo para conhecimento.

Núcleo de Consolidação de Tempo de Serviço, 29 de maio de 2024.



NEIDE BENUTO

Diretor Técnico I
Núcleo de Consolidação de Tempo de Serviço
Grupo de Gestão de Pessoas
Coordenadoria de Recursos Humanos